



000405

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/12/14000405

Número / Ano	000405/2023
Data / Horário	14/12/2023 - 15:37:00
Assunto	REQUER SEJA A PRESENTE COMISSÃO PROCESSANTE IMEDIATAMENTE SUSPENSA, ATE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTON. 560620091.2023.8.09.0021
Interessado	Secretaria Geral
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Requerimento
Número Páginas	12
Emitido por	Poliene

À SENHORA VEREADOR RELATORA DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU-GO.
VEREADORA VIRGÍNIA BERNARDES DE FREITAS SILVA.

Processante nº 1/2023

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos da presente **COMISSÃO PROCESSANTE**, vem por seu **NOVO PROCURADOR E ADVOGADO** que a esta subscreve (M.J.), com endereço profissional na Av. C-233, nº 654, Sl.02, Galeria Losi Center, Nova Suíça, Goiânia – Goiás, CEP.: 74.280-165, Fone: (62)3626-1008, onde recebem as intimações e comunicações de praxe, vem perante V. Sa., expor e **REQUERER**, conforme segue:

1. Nos autos da **MEDIDA CAUTELAR Nº 5824707-19.2023.8.09.0021**, foi proferida **DECISÃO MONOCRÁTICA** que em função da **COMISSÃO PROCESSANTE** estar **SUSPensa** pela **LIMINAR CONCEDIDA** em sede de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5606200-91.2023.8.09.0021**, foi **DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, que suspendeu a presente **PROCESSANTE**, até o **TRÂNSITO EMJULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, (Decisões anexas), senão vejamos:

In casu, não vislumbro a presença da utilidade desta ação, já que o pedido aqui formulado foi devidamente assegurado ao requerente na decisão liminar proferida no bojo do **agravo de instrumento n. 5606200 91.2023.8.09.0021 (movimentação n. 5)**, na qual determinou-se a suspensão da comissão processante **até julgamento final do recurso, ou seja, até seu trânsito em julgado. Veja-se:** (Grifo nosso)

"(...)

Em análise os argumentos utilizados nas razões do recurso, numa verificação perfunctória que o momento enseja, vislumbro, neste momento, a presença de tais requisitos, tanto a urgência da medida, como o risco de

dano ou ao resultado útil do processo, uma vez que, com o andamento da prefalada processante, caso a agravante obtenha êxito ao final, anulando-se sua citação, todos os trabalhos poderão ser declarados ineficazes, causando dano ao próprio Poder Público.

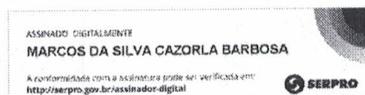
Consoante exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL PRETENDIDA NESTE RECURSO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA PROCESSANTE, ATÉ JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**".

A **CAUTELAR** trazia em seu objeto justamente a **SUSPENSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE**, entretanto, por já estar a dita **PROCESSANTE SUSPensa**, por força de **LIMINAR, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, foi proferida em sede de **CAUTELAR DECISÃO MONOCRÁTICA** que a **EXTINGUIU**, em função da **PERDA DE OBJETO** (Decisão anexa), portanto, a **COMISSÃO PROCESSANTE** ainda está **SUSPensa** por força de **DECISÃO JUDICIAL**.

Desta feita, a **COMISSÃO PROCESSANTE** deve ser imediatamente **SUSPensa**, tendo em vista que o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** ainda **PENDE DE JULGAMENTO DE RECURSO**, sendo qualquer dos atos por ela praticados **NULOS DE PLENO DIREITO**;

Isto posto, **REQUER** seja a presente **COMISSÃO PROCESSANTE IMEDIATAMENTE SUSPensa**, até o **TRÂNSITO EM JULGADO da DECISÃO** proferida no **agravo de instrumento n. 5606200 91.2023.8.09.0021**, por ser de inteira **JUSTIÇA**.

Temos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Goiânia, 14 de dezembro de 2023.



MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA
- OAB.GO 16.783 -



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Wilton Müller Salomão

11ª Câmara Cível

AÇÃO CAUTELAR N. 5824707-19.2023.8.09.0021

COMARCA DE CAÇU – Vara das Fazendas Públicas

REQUERENTE: ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

RELATORA: SIRLEI MARTINS DA COSTA – Juíza Substituta em 2º Grau

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE ADEQUAÇÃO. PEDIDO JÁ DEFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVÁVEL TUMULTO PROCESSUAL. **1.** Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para tal fim, bem como quando o instrumento é o adequado para propiciar o resultado almejado. **2.** *In casu*, não vislumbro a presença da utilidade desta ação, já que o pedido aqui formulado foi devidamente assegurado ao requerente na decisão liminar proferida no bojo do agravo de instrumento, na qual determinou-se a suspensão da comissão processante até julgamento final do recurso, ou seja, até seu trânsito em julgado. **3.** Ademais, evidenciada a possibilidade de tumulto da marcha processual, em patente afronta aos princípios da celeridade e economia processual, sobretudo porque o recurso originário já assegurou o efeito pretendido, é de rigor extinguir a presente ação por ausência de interesse processual. **PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).**

DECISÃO MONOCRÁTICA

879

Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: OLIVIO GIROTO NETO - Data: 14/12/2023 14:13:22

Trata-se de “Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar” interposta em face do Agravo de Instrumento nº 5606200-91.2023.8.09.0021, com pedido de concessão de Tutela de Urgência para a manutenção da suspensão da processante até o julgamento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes lá opostos.

Em suas razões (movimentação n. 01), a requerente defende que o Agravo de Instrumento acima mencionado está *sub judice* “ainda em instância ordinária, com aclaratórios opostos com pedido de efeito infringente, inclusive, matéria crucial sobre decadência da processante”.

Sustenta que “ante a ausência de esgotamento da instância ordinária, no julgamento do Agravo em tela, pendente de julgamento de embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, há que se impedir a continuidade da tramitação da processante do DL 201, ora combatida, perante Câmara Municipal de Caçu”.

Aduz estar presente o requisito da probabilidade do direito “pela farta argumentação trazida nesta peça, em seus fundamentos, onde resta demonstrado pela Recorrente que estão as autoridades legislativas abusando no exercício de suas funções, especialmente, retomando trabalho da comissão processante de infração político administrativa, do DL 201, antes mesmo do esgotamento da instância ordinária, por estar pendente julgamento de embargos de declaração com pedido de efeito infringente ao acórdão atacado”, e do perigo do dano “vez que a referida processante está em tramitação, atualmente com prazo de memoriais, para fins de julgamento pela comissão, e com probabilidade de julgamento pelo plenário da Câmara Municipal, ou seja, com risco eminente de cassação do mandato da Prefeita, ora Requerente”.

Colaciona julgados para embasar seu fundamento.

Ao final, pleiteia pelo deferimento do pedido liminar, para manter a suspensão da processante suscitada até o esgotamento da instância ordinária, e ao final “seja a demanda julgada totalmente PROCEDENTE, tornando definitiva a liminar imposta, para garantir o esgotamento da instância ordinária antes do cumprimento do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento indicado”.

Eis o relatório. **Decido.**

Sem maiores delongas, verifico que esta ação não merece ser conhecida, porquanto evidenciada a ausência de interesse processual.

Deveras, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para tal fim, bem como quando o instrumento é o adequado para propiciar o resultado almejado.

Sobre o tema, esclarece a doutrina:

"Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas.

(...) Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido." (DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES in Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, págs. 132/133).

Dessa forma, conclui-se que o interesse processual consubstancia-se no trinômio necessidade – utilidade – adequação.

In casu, não vislumbro a presença da utilidade desta ação, já que o pedido aqui formulado foi devidamente assegurado ao requerente na decisão liminar proferida no bojo do agravo de instrumento n. 5606200-91.2023.8.09.0021 (movimentação n. 5), na qual determinou-se a suspensão da comissão processante **até julgamento final do recurso**, ou seja, até seu trânsito em julgado. Veja-se:

"(...)

Em análise os argumentos utilizados nas razões do recurso, numa verificação perfunctória que o momento enseja, vislumbro, neste momento, a presença de tais requisitos, tanto a urgência da medida,

como o risco de dano ou ao resultado útil do processo, uma vez que, com o andamento da prefallada processante, caso a agravante obtenha êxito ao final, anulando-se sua citação, todos os trabalhos poderão ser declarados ineficazes, causando dano ao próprio Poder Público.

Consoante exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL PRETENDIDA NESTE RECURSO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA PROCESSANTE, ATÉ JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**".

Com efeito, não há interesse de agir do requerente, porquanto insubsistente a utilidade da tutela ora pleiteada, uma vez que o pedido aqui elencado já foi concedido no agravo de instrumento n. 5606200-91.2023.8.09.0021.

Logo, evidenciada a possibilidade de tumulto da marcha processual, em patente afronta aos princípios da celeridade e economia processual, sobretudo porque o recurso originário já assegurou o efeito pretendido, é de rigor extinguir a presente ação por ausência de interesse processual.

Nesse sentido, vejamos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. 2. O Tribunal de origem consignou: "em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e assim conceder os benefícios da assistência judiciária a Luiz Antônio Nunes de Souza, nos autos do processo nº 0069271-20.2016.4.02.5117." (fl. 48, e-STJ). 3. In casu, a necessidade de novo julgamento não se apresenta, pois o bem da vida já está devidamente assegurado ao recorrente, tampouco há utilidade no Recurso Especial interposto, pois possui como único pedido a concessão do benefício de gratuidade de justiça, que fora deferido pelo Tribunal de origem. 4. Com efeito, revela-se ausente o interesse recursal, uma vez que insubsistente o binômio necessidade-adequação da tutela ora pleiteada. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1732026 RJ 2017/0330192-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PEDIDO JÁ DEDUZIDO EM DEMANDA PENDENTE DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE TUMULTO DA MARCHA PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O interesse processual reside no binômio necessidade/adequação.** 2. **In casu, o segundo elemento não se faz presente, porque o pedido que embasa a presente ação já foi deduzido nos autos principais, em sede de pedido contraposto/reconvencional, sendo que a sua repetição induz inadequação.** 3. Em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processuais, é impositiva a extinção da ação por ausência de interesse de agir, quando verificada a possibilidade de desnecessário tumulto da marcha processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5606337-72.2022.8.09.0065, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Ante o exposto, com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o presente processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

SIRLEI MARTINS DA COSTA

Juíza Substituta em 2º grau

Relatora

N

883



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Wilton Müller Salomão

11ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5606200-91.2023.8.09.0021

COMARCA DE CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

AGRAVANTE: ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU - GO

RELATOR: DES. WILTON MÜLLER SALOMÃO

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar de efeito ativo, interposto por ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA, em face da decisão proferida na movimentação nº10 do mandado de segurança em apenso (5595332-54.2023.8.09.0021), por ela impetrado, indicando como autoridade coatora o PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU (Orlando Oliveira Silva), nos seguintes termos:

“...No caso em exame, observa-se que o impetrante requer o reconhecimento da nulidade de sua citação, ao argumento de que não houve o esgotamento de todos os meios hábeis a realização do ato.

Em que pese as alegações da parte impetrante, observa-se que o pedido liminar esgota totalmente o objeto da presente demanda, o que por si só, obsta a concessão do pedido liminar.

Ademais, importante frisar que as alegações de nulidade deverão ser analisadas em momento oportuno, com a análise pormenorizada dos documentos

apresentados na inicial, em comparativo as informações que serão prestadas pela parte ré.

É o que basta.

Diante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Considerando que a parte impetrante não informou todos os dados necessários, INDEFIRO o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital". ..."

Em razões, a agravante, que se identifica como Prefeita do Município de Caçu-GO, se insurge contra o ato de primeira instância, sustentando o seu desacerto, uma vez que "*o fato do comparecimento de servidores legislativos na Prefeitura, não são atos suficientes para comprovar o esgotamento dos meios hábeis de tentativa de citação da Impetrante/Processada*", já que a "Agravante tem endereço certo e sabido na Rua Neca Borges, nº 785, Jardim Aguiar, Caçu-GO, local de sua residência".

Esclarece ainda que "*o expediente da Alcaide Municipal não é diariamente no Paço Municipal, atendendo demandas em diversos pontos do município, e realizando viagens as capitais do Estado e do Brasil, para tratar de demandas do Município*", logo, "*entende que não é válida as certidões mencionadas como meio para comprovar que todas as formas de citação foram esgotadas, só pelo fato de que não ter sido localizada no Paço Municipal.*"

Assim, entendendo presentes os requisitos legais necessários, clama pela concessão do efeito ativo ao recurso, para determinar que a autoridade coatora suspenda o andamento da processante relacionada à Impetrante, até o julgamento final do mérito deste recurso.

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Analiso o pedido de efeito ativo ou de tutela de urgência recursal.

Estabelece o art.1.019, inciso I, do CPC que o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*", quando verificar que a decisão atacada possa causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar que a pretensão recursal seja exercida e examinada em momento posterior.

Nessa ótica, a medida cautelar fica condicionada ao preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Desse modo, para que se possa conceder o efeito ativo, ou tutela de urgência pleiteada neste agravo, a fim de determinar a suspensão provisória da processante, mister se verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 e seguintes do CPC), bem como os requisitos do art.311, e incisos, do CPC, no caso da tutela de evidência.

Em análise os argumentos utilizados nas razões do recurso, numa verificação perfunctória que o momento enseja, vislumbro, neste momento, a presença de tais requisitos, tanto a urgência da medida, como o risco de dano ou ao resultado útil do processo, uma vez que, com o andamento da prefalada processante, caso a agravante obtenha êxito ao final, anulando-se sua citação, todos os trabalhos poderão ser declarados ineficazes, causando dano ao próprio Poder Público.

Consoante exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL PRETENDIDA NESTE RECURSO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA PROCESSANTE, ATÉ JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Notifique-se o magistrado de 1º grau do inteiro teor desta decisão, para conhecimento e cumprimento.

Intime-se o agravado para, caso queira, apresenta resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **WILTON MÜLLER SALOMÃO**

Relator

Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: OLIVIO GIROTO NETO - Data: 14/12/2023 15:31:53

887

The screenshot shows a web application interface for 'Processo'. The main content area is titled 'Movimentações' and contains a table with the following data:

Nº	Movimentação	Data	Usuário	Opções
45	Juntada de Documento Ofício Comarcário	14/12/2023 13:40:03	Diego (Bolíques Prefeito Camargo Pacheco)	⋮
44	Juntada - Petição Contratação dos Embargos de Interdição	12/12/2023 11:52:19	VIRGILIN TINEO GOMES	⋮
43	Publicado Ato Publicado em Data de Publicação. Ato Publicado no Diário da Justiça Eletrônica nº 3949 no dia 11/12/2023	11/12/2023 09:28:19	Daniela Costa de Assis	⋮
42	Intimação Expedida Ofício para Análise da Câmara Municipal (Lei nº 11.415/2006, em 4º, 5º, 6º e 7º - ADI), de IMPEDIMENTO DA COMISSÃO PROCESSUAL DE CÂMARAS MUNICIPAIS, UL SUPLEN - João Passos (Petição a Mão-Morta Declaratória (CNPJ 13.802))	06/12/2023 12:07:55	Therson da Silva Pires	
41	Intimação Efetivada Disponibiliza no processo e publicado no sistema da 4ª JCM (Lei 11.415/2006, em 4º, 5º, 6º e 7º - ADI), de IMPEDIMENTO DA COMISSÃO PROCESSUAL DE CÂMARAS MUNICIPAIS, UL SUPLEN - João Passos (Petição a Mão-Morta Declaratória (CNPJ 13.802))	06/12/2023 12:07:55	Therson da Silva Pires	

888

0:05

0:15

0:05

